



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020/2023-SEAFIN

A Presidente da Comissão de Licitação do município de Itarema/CE, em obediência à autorização da Secretária de Administração, Finanças e Planejamento, Sra. Nazidir Gomes de Oliveira, vem abrir processo de inexigibilidade de licitação para a PRESTAÇÃO DO SERVIÇO JURÍDICO DE AJUIZAMENTO DE UMA AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL A FIM DE PROCEDER COM A ADEQUAÇÃO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS, COM BASE NOS ÍNDICES ESTABELECIDOS NA TABELA TUNEP OU IVR, BEM COMO REQUERER O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS IDENTIFICADAS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS E NOS ANOS POSTERIORES ENQUANTO TRAMITAR O PROCESSO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Processo de Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento jurídico principal o art. 13, inciso V e art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c art. 3º-A e parágrafo único, da Lei 8.906/1994, alterada pela Lei nº 14.039/2020, conforme vejamos a seguir:

LEI Nº 8.666/93

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

LEI Nº 8.906/1994 – ALTERADA PELA LEI Nº 14.039/2020

Art. 3º- A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nos dispositivos supracitados fundamenta-se esta inexigibilidade, uma vez que neles está prevista a possibilidade de contratação de serviço advocatício para patrocínio de causa específica por ser esse um serviço profissional eminentemente técnico e que o profissional demonstrou possuir notória especialização no assunto o qual propôs a ação.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Deste modo, o objeto deste processo encontra-se adequado ao fundamento legal supracitado, posto que tem como objetivo a contratação de um serviço jurídico especializado capaz de atender tecnicamente aos resultados almejados.

Logo, para tanto, vê-se, no parágrafo único do art. 3-A, da Lei nº 8.906/1994 – alterada pela Lei nº 14.039/2020, que a notória especialização do profissional a ser contratado será provada mediante experiências, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sendo assim, pela análise de toda a documentação recebida de **DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ: 40.196.112/0001-84**, constata-se o atendimento de tal requisito técnico necessário para a contratação por via de inexigibilidade de licitação, uma vez que este profissional reúne conhecimentos jurídicos que o torna um singular profissional por sua expertise.

Dito isso, com vista das supra citações de dispositivos legais, temos como interpretação lógica do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que há possibilidade de realização de contrato administrativo, por via de Inexigibilidade de Licitação, com uma empresa que preste serviço técnico, de natureza singular, e que demonstre, para tanto, ser dotada de notória especialização.

Logo, a partir dessa possibilidade de contratação, utilizamo-nos do rol de opções elencadas no art. 13, da Lei 8.666/93, dando maior destaque ao inciso V, do respectivo artigo, uma vez que neste dispõe que o patrocínio ou defesa de causas judiciais corresponde a um trabalho de cunho técnico e profissional especializado, sendo, portando, assim demonstrado que a contratação para realização do objeto deste processo adequa-se ao requisito do art. 25, inciso II da Lei 8.666/93.

RAZÃO DA ESCOLHA

A equipe técnica responsável pela execução dos serviços, demonstrou possuir notória especialização, renome e experiência profissional, estando todos os documentos comprobatórios dessa expertise singular acostados em anexo aos autos deste processo.

Portanto, em análise do todo, vê-se um conjunto de aspectos legais, objetivos e técnicos garantidores da expertise profissional com as características de notória especialização própria do serviço jurídico, sendo os seus atributos profissionais ideais para o exercício das funções exigidas em contrato.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Neste aspecto, devemos demonstrar que a contratação justifica-se e demonstra-se vantajosa ao município pelas explicações apresentadas abaixo, que foram destacadas do texto da proposta técnica apresentada pela proponente a este município.

Pois bem, de acordo com as normas que disciplinam o SUS, quando as disponibilidades estruturais estatais forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Sendo esta relação formalizada mediante contrato ou convênio.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde. Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração pela prestação de serviços, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. Tudo com base na legislação vigente.

Acrescente-se que os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), **mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato**.

É exatamente quanto à inobservância deste aspecto, equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, que os hospitais da rede privada e pública acumulam prejuízos nos últimos anos, inviabilizando suas atividades empresariais.

Vejamos um exemplo de procedimento de parto normal abaixo elencado para demonstrar o desequilíbrio, nos valores pagos:

(Omissis).

Quando equiparamos aos valores que a Agência Nacional de Saúde – ANS, através da tabela da TUNEP, atualizada até o ano de 2010, verificamos como valores para realizar o mesmo procedimento de parto normal o valor de R\$ 973,90 (novecentos e setenta e três reais e noventa centavos), vejamos;

Diante desta ilegalidade, diversos hospitais da rede privada de saúde já ajuizaram a ação de equiparação das tabelas SUS x TUNEP x IVR, visando este equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, na qual já tiveram êxito, sendo a União Federal condenada a restituir parte dos valores recebidos indevidamente, ficando comprovado, portanto, que a União Federal obteve lucro com os esses contratos administrativos.

Ora, é de notório conhecimento que a referida tabela é ilegal, causando prejuízos às entidades privadas e públicas que exercem serviços auxiliares ao SUS que se veem obrigadas a retirar receitas do atendimento privado para cobrir os gastos com os procedimentos prestados aos beneficiários do SUS.

Ao mesmo tempo, a União, ao estabelecer os valores pelos quais entende ser cabível seu ressarcimento quando do atendimento de beneficiários do sistema público por meio da tabela TUNEP, entende que o valor dos atendimentos a serem pagos a seu favor é bem maior do que ela mesma paga aos parceiros públicos do SUS, causando desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa da União.

Em que pese o direito desta municipalidade no recebimento correto do repasse das verbas do SUS, a União Federal, continua repassando valores a menor, sendo comprovado em outros processos judicial o seu proveito econômico ilegal, ocasionando prejuízos aos parceiros públicos.

Importante ainda mencionar, que conforme previsto nos processos ajuizados pelos hospitais privados, restou comprovado esse ressarcimento a maior em favor apenas da União Federal, e com isso, deve ser compartilhado em quotas iguais com o ente municipal os valores compensados ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



são realizados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público.

Deste modo, vimos a relevância de tal objeto ao descrevê-lo e enxergá-lo como uma possibilidade de reaver justamente valores a serem repassados ao município para que este não pereça diante do desequilíbrio econômico-financeiro diante da situação apresentada.

Além disso, justifica-se, também, o motivo da contratação dos serviços almejados e a sua consequente via pela Inexigibilidade de Licitação, uma vez que após envio do Ofício de nº 011.01/2023, a empresa **DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 40.196.112/0001-84, este respondeu-o apresentando toda a sua documentação solicitada, de cunho habilitatório da sua regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira e principalmente técnica, demonstrando estar apta à contratação pela verificação da regularidade de todos esses aspectos.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

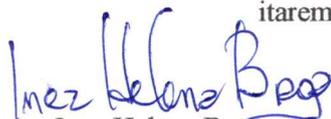
O valor global da prestação de serviço equivalerá a **20% (vinte por cento) do total dos valores financeiros auferidos em decorrência da propositura e êxito da ação, de modo que o valor percentual acordado só será efetivamente pago, se o município conseguir provimento judicial.**

Além disso, como forma de verificar se o percentual apresentado na proposta da proponente estava condizente com o percentual aplicado no mercado em causas similares, realizou-se uma busca de preço, sendo nela encontrado um percentual médio de 20% (vinte por cento), resultado esse em percentual igual ao proposto.

Portanto, entende-se como justificada e aceita a porcentagem de honorários requerida, uma vez que ela encontra-se dentro da margem da pesquisa de mercado realizada pelo setor de compras.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 25, inciso II e 13, inciso V, ambos da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 3º-A e parágrafo único, da Lei 8.906/1994, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente peça processual.

Itarema/CE, 19 DE OUTUBRO DE 2023.


Inez Helena Braga

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
Inez Helena Braga
Presidente da CPL

